

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL,**

DD. MINISTRO CEZAR PELUSO,

DEMOCRATAS – DEM, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no e.. Tribunal Superior Eleitoral, com sede e foro em Brasília/DF, Senado Federal, Anexo I, 26º andar, vem, respeitosamente, por seus representantes judiciais devidamente constituídos, com fundamento no art. 103, inciso VIII e 102, inciso I, alíneas “a” e “p”, da Constituição Federal e na Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera parte**

contra o **PARECER AGU/AG-17/2010, aprovado, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993, pelo Presidente da República em 31 de dezembro de 2010 (edição extra do D.O.U. de 31.12.2010)**, pelas razões e fundamentos a seguir expostos:



1. DA LEGITIMIDADE

É inequívoca e pacífica a legitimidade ativa do Autor para agir em sede de controle constitucional concentrado, já que é Partido Político regularmente constituído perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, nos termos do artigo 103, inciso VIII, da Constituição e na Lei 9.868/1999, artigo 2º, inciso VIII.

2. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

Na edição extra do Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 2010, foi publicado despacho em que o Presidente da República aprova o PARECER AGU/AG-17/2010, no qual se examina o dever da administração federal de executar o tratado de extradição celebrado entre Brasil e Itália (Decreto nº 863/93), após a deliberação do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

A expressa aprovação presidencial confere eficácia normativa e vinculante ao parecer da Advocacia-Geral da União, seja a todos os órgãos da administração federal ou apenas às repartições públicas funcionalmente envolvidas. É o que se encontra definido nos §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as



repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

A normatividade do Parecer em exame é evidente – ainda que não publicada sua íntegra no órgão de imprensa oficial competente –, pois impõe orientação que não se restringe à atuação do Presidente da República. Incide também sobre as repartições federais responsáveis pelas áreas penitenciária, policial e diplomática, quanto aos limites de atuação do Poder Executivo na matéria. Ademais, descabe afirmar – sobretudo em tempos de *internet* – que o parecer não foi publicado, visto que amplamente divulgado pela Advocacia-Geral da União¹. Daí sua inequívoca configuração como ato normativo sujeito a controle abstrato de constitucionalidade mediante ação direta.

Por outro lado, o cabimento de ação direta contra parecer jurídico que assume caráter obrigatório perante órgãos da administração ao ser aprovado pelo Presidente da República tem sido admitido por esta Egrégia Corte. É o que se depreende do seguinte julgado²:

“(...) 5. COMO O PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA (SR. N. 70, DE 06.10.1988, D.O. DE 07.10.1988), APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA, ASSUMIU CARÁTER NORMATIVO, POR FORÇA DOS ARTIGOS 22, PARAGRAFO 2., E 23 DO DECRETO N. 92.889, DE 07.07.1986, E, ADEMAIS, FOI SEGUIDO DE CIRCULAR DO BANCO CENTRAL, PARA O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988 (E NÃO DO PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DESTA ÚLTIMA), PODE ELE (O PARECER NORMATIVO) SOFRER IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR SE TRATAR DE ATO NORMATIVO FEDERAL (ART. 102, I. "A", DA C.F.).”

¹ Cf. http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=152830&id_site=3

² Cf. ADIn nº 4-7, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJU de 25.06.93.

Em outro precedente, afirma-se especificamente o caráter normativo de parecer aprovado, nos termos da Lei Complementar nº 73/93. Veja-se, a propósito, o entendimento exarado, no caso, pelo Ministro NELSON JOBIM³:

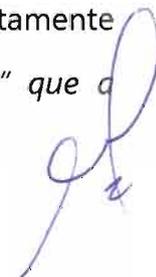
“A aprovação do parecer teve, sim, caráter vinculante, o que não significa que tenha tido, também, por si só, a aptidão para ameaçar o direito líquido e certo dos agravantes.

O mesmo ocorre com a lei em tese, contra a qual, da mesma forma, não cabe mandado de segurança.”

Perceba-se que, *in casu*, ocorre situação no todo idêntica. O Parecer, ao receber a aprovação do Presidente da República, tornou-se vinculativo às repartições federais, principalmente ao ter que interpretar e executar o ato presidencial que – com base no Parecer – nega a extradição (D.O.U de 31 de dezembro de 2010 – edição extra), especialmente o Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores. Ademais, suas ponderações alcançam, em tese, outros extraditados que, em face de expressiva repercussão de seus crimes ou de sua atuação, estejam sob o poder do governo brasileiro e tenham sua extradição requerida pelo Estado italiano.

Em síntese, o conteúdo do Parecer afirma a discricionariedade do Presidente da República para não executar o tratado de extradição celebrado entre Brasil e Itália (Decreto nº 863/93), apesar do julgado pelo Supremo Tribunal Federal na Extradição nº 1.085. Nesse sentido, o Parecer considera plausível a negativa da extradição em face da suposição de que *o extraditando seja submetido a agravamento de sua situação, por motivo de condição pessoal, dado seu passado, marcado por atividade política de intensidade relevante*. Determina-se, ainda, que ao Presidente da República compete avaliação política que torna perfeitamente legítimo o juízo sobre a existência de *“razões ponderáveis para supor”* que a

³ Cf. voto proferido no RMS AgRg nº 21.314/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, in DJU de 22.11.2002.
– SRTVN, Quadra 701, Conjunto C, Centro Empresarial Norte, Sala 733-A –
Tel. (61) 3202-2940 – Fax (61) 3202-2933
www.mlhadvogados.com.br
Brasília – DF



situação do extraditando possa ser agravada por sua condição social, política ou pessoal, e – por conseguinte – a não concessão da extradição.

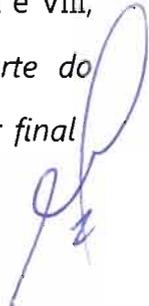
Registre-se que os elementos extraídos para formar a convicção de que o extraditando será submetido a agravamento de sua situação decorrem basicamente de reportagens retiradas de periódicos e jornais italianos sobre eventuais manifestações contrárias a não extradição de criminoso italiano, em afronta às decisões legítimas e soberanas do Poder Judiciário italiano. E, em face de tais matérias jornalísticas, conclui o Parecer ora impugnado:

125. Os excertos de jornal acima reproduzidos dão conta de que há comoção política em favor do encarceramento de Battisti. Inegável que este ambiente, fielmente retratado pela imprensa peninsular, seja caldo de cultura justificativo de temores para com a situação do extraditando, que será agravada.

126. Nesse sentido, as informações acima reproduzidas justificam que se negue a extradição, por força mesmo de disposição convencional. O Presidente da República aplicaria disposição da letra f do item 1 do art. 3 do Tratado de Extradição formalizado por Brasil e Itália. (...)

O juízo sobre a existência de razões ponderáveis para supor o agravamento da situação em caso de extradição, ainda segundo o Parecer, seria de livre apreciação presidencial, descabendo qualquer controle do Poder Judiciário, mormente deste Pretório Excelso. Pretende-se – assim – destituir de força normativa vinculante os termos do tratado celebrado, autorizando sua indevida manipulação pelo Chefe do Poder Executivo sem qualquer instância de fiscalização.

Nos termos do Parecer, com fundamento no art. 84, VII e VIII, da Constituição Federal, *a representação da soberania nacional por parte do Presidente da República plasma fortemente a discricionariedade do prolator final*



da decisão final, em tema de extradição. Ainda segundo a expressa dicção do ato normativo ora atacado, as razões da negativa por parte do Presidente da República não são examináveis pelo STF.

O Parecer manifesta, também, sua irresignação quanto à condenação à prisão perpétua ao extraditando. Contudo, reconhece (itens 134 e 137) não haver óbice intransponível quanto à questão, pois cabível compromisso formal de comutação da pena no momento da entrega do extraditando

As determinações e definições normativas que se extraem do Parecer não prestigiam, contudo, a ordem constitucional em vigor. E, desse modo, não merecem prosperar, conforme se extrai dos fundamentos expostos abaixo.

3. DA VIOLAÇÃO À GARANTIA DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL

A inserção de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro – inclusive aqueles que versam sobre extradição – observa procedimento complexo disciplinado no texto constitucional. Atendidos os requisitos procedimentais definidos constitucionalmente – celebração do tratado (art. 84, VIII), aprovação congressional (art. 49, I) e a conseqüente promulgação em ato do Poder Executivo –, as disposições internacionais passam a compor a ordem jurídica interna. Ou seja, passam a ser direito positivo brasileiro, vinculando, conseqüentemente, as autoridades nacionais. Segundo a precisa lição de FRANCISCO REZEK⁴, *o tratado, embora produzido em foro diverso das fontes legislativas domésticas, não se distingue, enquanto norma jurídica, dos diplomas legais de produção interna.*

Desse modo, descabe afirmar a incompetência do Poder Judiciário e – mais especificamente – desta Egrégia Corte em examinar, quando for o caso, o estrito cumprimento das disposições convencionais por parte do Poder Executivo. Constituindo normas jurídicas em vigor, os comandos normativos inscritos no tratado de extradição celebrado entre Brasil e Itália (publicado no Decreto nº 863/93) constituem parâmetro normativo válido e vigente para aferir judicialmente a regularidade jurídica da atuação da administração federal. Novamente, é esclarecedor o magistério de FRANCISCO REZEK⁵ ao afirmar não caber ao Poder Judiciário *executar os tratados, senão garantir, ante o caso concreto, que não seja frustrado – pela administração governamental, pelos indivíduos – seu fiel cumprimento.*

Destituída, portanto, de fundamento jurídico a disposição constante do PARECER AGU/AG-17/2010 que, ao (a) reconhecer amplo poder discricionário ao Presidente da República para avaliar a presença de razões ponderáveis para supor o agravamento da situação do criminoso, caso extraditado, em face de sua condição social e pessoal (art. 3º, nº 1, alínea *f*, do tratado de extradição), (b) afirma o descabimento de controle judicial acerca da não efetivação de extradição com base em tal hipótese. É o que se depreende do constante nos itens 152 a 166 do ato impugnado.

É certo que o tratado determina a não concessão da extradição *se a Parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes*

⁴ Cf. José Francisco Rezek – *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 11ª ed., 2008, p. 80.

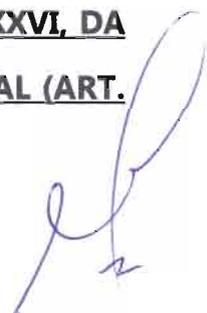
⁵ Cf. José Francisco Rezek – *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 11ª ed., 2008, p. 80.

mencionados (art. 3º, nº 1, alínea *f*, do tratado de extradição). Contudo, tal preceito tem evidente eficácia normativa que – enquanto parte da legislação interna – vincula as autoridades nacionais, autorizando o Poder Judiciário controlar seu estrito cumprimento. Raciocínio diverso – como o constante do Parecer – afronta a garantia constitucional ao controle judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição), o princípio matriz do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Constituição), bem como desconsidera ilegitimamente o processo legislativo de internalização dos tratados à ordem jurídico-normativa nacional (art. 84, VIII, e art. 49, I, da Constituição).

O Parecer chega à excentricidade de considerar cláusula excepcional ao dever de extraditar definido no tratado – que evidentemente merece interpretação literal e restritiva – como de ampla apreciação discricionária do Presidente da República. Inverte a lógica dos compromissos internacionais assumidos pelo país, que tem como regra geral o dever de extraditar e como exceção a sua não concessão em face de suposto agravamento da situação do extraditando em razão de suas condições pessoais e sociais.

Subverte, em resumo, o Parecer impugnado, pilares básicos da Constituição brasileira, ao negar caráter normativo a tratado internacional regularmente internalizado e afirmar a incompetência do Poder Judiciário para controlar a adequação do comportamento do Poder Executivo ante as disposições convencionais, sobretudo o art. 3º, nº 1, alínea *f*, do tratado de extradição.

4. DA OFENSA À INVOLABILIDADE DA COISA JULGADA (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO) E À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, “g”, DA CONSTITUIÇÃO)



Nos termos do art. 102, I, "g", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente a *extradição solicitada por Estado estrangeiro*. No exercício dessa específica competência, atribui-se ao Supremo Tribunal Federal o exame sobre a incidência de impedimentos constitucionais, legais e convencionais à extradição solicitada. Ou seja, cabe esta Egrégia Corte – e não ao Presidente da República – a verificação de caso em que a extradição deve ser denegada.

Observe-se, em acréscimo, que o tratado de extradição celebrado entre os Estados italiano e brasileiro contempla hipóteses de recusa obrigatória de extradição (art. 3º) e de recusa facultativa de extradição (art. 6º). Ainda que fosse possível argüir alguma discricionariedade na recusa de extradição por parte do Presidente da República, esta certamente estaria inserida entre os casos de recusa facultativa (art. 6º). Os casos de recusa obrigatória ou imperativa (art. 3º) encontram-se naturalmente sob o juízo do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos demais requisitos constitucionais e legais.

Nesse sentido, vale observar que as demais situações mencionadas no art. 3º do tratado confirmam tal compreensão do dispositivo, descrevendo óbices que tradicionalmente encontram-se sob o crivo do Pretório Excelso como a vedação de julgamento por tribunal de exceção (art. 3º, nº 1, "c", do tratado), a tipificação como crime político (art. 3º, nº 1, "d", do tratado) ou a ocorrência de prescrição criminal (art. 3º, nº 1, "b", do tratado).

Tanto tais circunstâncias estão submetidas ao exame judicial, que foram expressamente apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no específico caso da extradição de Cesare Battisti (Extradição nº 1.085). Veja-se, a propósito, as elucidativas considerações proferidas no julgado pelo eminente Relator, Ministro CEZAR PELUSO, sobre a questão:

E ainda convencionaram, de maneira não menos expressa, os casos que autorizam a extradição (art. 2) (i), os de recusa de extradição (art. 3) (ii), e também de recusa facultativa da extradição (art. 6) (iii).

De modo que, em resumo, preenchidos todos os requisitos que autorizam a extradição e, por conseguinte, não caindo o pedido em nenhuma das hipóteses de recusa ou de recusa facultativa, está a Parte requerida obrigada a entregar à outra as pessoas procuradas que se encontrem em seu território. Este é o princípio capital da teoria e prática dos tratados, pois não tem nexos nem senso conceber que sejam celebrados para não ser cumpridos por nenhum dos Estados contraentes!

Tal exame também se extrai da manifestação do Ministro
GILMAR MENDES:

Ora, na linha dos argumentos expendidos, viu-se que o Estado brasileiro não dispõe de argumentos válidos aptos a constituir "razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados", tanto que a decisão concessiva do refúgio, da lavra do Ministro da Justiça, indicou esses mesmos motivos e, conforme entendimento desta Corte, desbordou largamente dos limites normativos da Lei nº 9.474/1997.

Tais observações revelam, de um lado, que o Parecer ora impugnado pretende que o Presidente da República possa imiscuir-se nas competências constitucionalmente asseguradas ao Supremo Tribunal Federal, para reconhecer casos de recusa imperativa de extradição que a própria Excelsa Corte julgou não ocorrer. De outro lado, supõe o Parecer que o Presidente da República possa reformar a decisão expedida pela Corte Suprema, em que decide não incidir causa de recusa de extradição, nos termos do art. 3º do tratado de extradição,



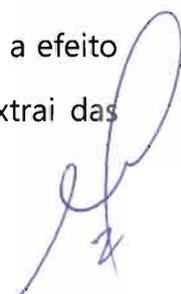
modificando o conteúdo de sentença judicial irrecorrível. Ofende, assim, o art. 5º, XXXVI, e o art. 102, I, g, da Constituição.

5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO BRASIL (ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO)

A observância dos tratados internacionais e do dever de extradição neles contemplados, constitui decorrência não apenas do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição), mas também dos princípios da cooperação entre os povos (art. 4º, IX, da Constituição) e da solução pacífica dos conflitos (art. 4º, VII, da Constituição). Ademais impedir a execução de sentença criminal condenatória contra criminoso que transgrediu direitos e garantias fundamentais da pessoa humana diverge do princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da Constituição), na medida em que estimula e protege o autor de tais violações.

Tais princípios que fundamentam o estrito cumprimento do tratado de extradição e do dever de extraditar não podem ser afastados ou violados mediante o uso de justificativa *ad hoc* construída arbitrariamente a partir de meras reportagens veiculadas em jornais e periódicos italianos. A recusa da extradição constitui, sem dúvidas, cláusula excepcional que requer adequada sustentação em elementos fáticos e jurídicos.

Registre-se que a orientação da Corte Suprema consiste em recusar sustentação jurídica quando o juízo sobre indícios fáticos é levado a efeito com base apenas em matérias e reportagens jornalísticas. É o que se extrai das



lúcidas manifestações dos eminentes Ministros ELLEN GRACIE, NELSON JOBIM e GILMAR MENDES:

Pela leitura do Requerimento nº 1.195, de fls. 12/15, verifico que, de fato, sua justificativa tem suporte apenas em notícias veiculadas pela imprensa. O Plenário desta Corte decidiu, em inúmeras ocasiões, que é vedada a quebra de sigilos bancário e fiscal com base, exclusivamente, em matéria jornalística (MS 24.135, rel. Min. Nelson Jobim, 03.10.02, entre outros).⁶

Se o Ministério Público tiver outras providências, que o faça e poderá fazê-lo. Só há nos autos matéria de jornal e nada mais.

(...)

O Ministério Público que procure e faça suas investigações com elementos. Agora, com base em jornal?⁷

Ao decidir sobre o pedido de liminar formulado no MS nº 24.981 assentei, em matéria de princípio, seguindo o entendimento preliminar ali também exarado pelo Min. Nelson Jobim (no exercício da Presidência, despachando no plantão), que "é vedada a quebra de sigilos bancário e fiscal com base [exclusivamente] em matéria jornalística", conforme já proclamado pelo Plenário desta Corte nos no MS nº 24.135 (rel. Min. Nelson Jobim, julg. 03.10.02) e nº 24.817 (rel. Min. Celso de Mello, liminar, DJ 14.04.04).⁸

A formação de convencimento que recusa – em contrariedade com o decidido pelo STF – extradição com base em elementos extraídos apenas de matérias jornalísticas evidencia, na verdade, a fragilidade e insustentabilidade do juízo constante do Parecer ora impugnado. Sequer são apresentados relatórios da representação diplomática brasileira na Itália para tanto.

Ademais, as reportagens dão conta basicamente sobre a irresignação decorrente da recusa de entrega do extraditando por parte do governo brasileiro. Ora, em casos de infração criminosa de repercussão pública,

⁶ Cf. despacho proferido pela Min. Ellen Gracie no MS nº 25.677/DF, DJ de 09.02.2006.

⁷ Cf. voto proferido pelo Min. Nelson Jobim no AgRg na Pet nº 2.805-8/DF, DJ de 27.02.2004.

⁸ Cf. despacho proferido pelo Min. Gilmar Mendes no MS nº 25.645, DJ de 18.11.2005.

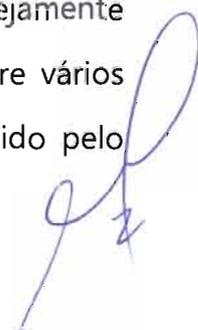
não seria de se esperar reação diversa. Casos de grande repercussão pública no Brasil gerariam manifestação similar caso a Itália retivesse o criminoso condenado. De outra parte, cumpre observar que a manutenção de tal juízo gera perigoso precedente de modo a atrair criminosos procurados por crimes de grande repercussão no Estado italiano e em outros países. Certamente, geraria controvérsias em ambiente internacional que não se afeiçoam aos princípios consagrados no art. 4º do texto constitucional.

6. DO CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar pauta-se, como é assente nesta Elevada Corte, pelos critérios consubstanciados (a) no perigo na demora da prestação judicial (*periculum in mora*) e (b) na plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade alegada (*fumus boni juris*).

Decorre o *periculum in mora*, na hipótese, do agravamento da controvérsia internacional gerada entre Brasil e Itália, bem como dos reflexos do caso Battisti sobre outros casos similares de pessoas condenadas pelo Judiciário italiano – ou mesmo pelas autoridades judiciárias de outros países – que tenham cometido infrações penais de grande repercussão. Trata-se de orientação que estimula a vinda para o Brasil de outros criminosos em busca de tratamento igualitário.

O *fumus boni juris* está, tem-se a impressão, sobejamente demonstrado nesta exordial, na medida em que o ato impugnado, entre vários vícios, desborda da Constituição ao pretender reformar o juízo expendido pelo



próprio Supremo Tribunal Federal, usurpando da competência inscrita no art. 102, I, "g", do texto constitucional.

7. DA EVENTUAL FUNGIBILIDADE ENTRE ADI E ADPF EM CASO DE NÃO CONHECIMENTO

Ainda que não seja o presente caso, cumpre observar que eventual juízo de inadmissibilidade em face de ação direta de inconstitucionalidade não elimina a possibilidade desta ser conhecida como argüição de descumprimento de preceito fundamental. Ora, o cabimento da referida argüição ocorre precisamente nos casos em que não há instrumento de controle concentrado de constitucionalidade próprio para a resolução da questão. Nesse sentido, é a lição proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES:

Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a argüição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem capazes, a mais das vezes, de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de uma pleora de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do Supremo Tribunal Federal e das próprias Cortes ordinárias.⁹

Constituindo procedimentos com identidade de rito, voltados à defesa em abstrato da Constituição, sua fungibilidade é manifesta. Neste sentido o magistério do ilustre constitucionalista pátrio ANDRÉ RAMOS TAVARES:



Enquanto a arguição de descumprimento não se diferenciar das demais ações de controle de competência do Supremo Tribunal, inclusive com rito mais célere, ou com precedência no julgamento – o que seria natural pela posição do instituto –, a fungibilidade merece ser acolhida.¹⁰

Portanto, na eventualidade de a presente ação não ser conhecida, o ato impugnado acabaria imune à contestação por outro meio de controle abstrato de constitucionalidade. Logo, por força do critério de subsidiariedade consagrado na Lei nº 9.882/99 (art. 4º, § 1º), impõe-se reconhecer o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

8. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade **do PARECER AGU/AG-17/2010, juntamente com o despacho do Presidente da República que o aprova, nos termos do art. da Lei Complementar nº 73/1993, (edição extra do D.O.U. de 31.12.2010).**

Pede-se também a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, em vista da excepcional urgência e risco de dano à segurança jurídica, notadamente às relações do Brasil na comunidade internacional, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, de modo a suspender a eficácia do ato normativo ora impugnado, até o julgamento final desta ação,

⁹ Cf. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: demonstração de inexistência de outro meio eficaz" – in *Revista Jurídica Virtual*: Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, nº 13, junho 2000. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev-13/Capa.htm

¹⁰ Cf. *Tratado da arguição de descumprimento de preceito fundamental*. São Paulo Saraiva, 2001, p. 338

– SRTVN, Quadra 701, Conjunto C, Centro Empresarial Norte, Sala 733-A –

Tel. (61) 3202-2940 – Fax (61) 3202-2933

www.mlhadvogados.com.br

Brasília – DF

demonstrados à exaustão a probabilidade e a plausibilidade jurídica do pedido, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Roga-se, outrossim, seja a presente ação, caso esta Egrégia Corte a julgue incabível no presente caso, convertida em argüição de descumprimento de preceito fundamental.

Requer, enfim, o AUTOR, seja citado o Presidente da República e o Advogado-Geral da União, na condição de autoridades responsáveis pela produção do ato, para, querendo, apresentar informações, intimando-se posteriormente as autoridades mencionadas no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868/99, para que, na forma e nos prazos da Lei, manifestem-se a respeito do feito.

Eis os termos em que pede DEFERIMENTO.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.


Carolina Cardoso. G. Lisboa
OAB/DF 24.511


Fabrício Mendes Medeiros
OAB/DF 27.581


Carlos Bastide Horbach
OAB/DF 19.058